



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-01491/2025 da Vereadora Keit Lima (PSOL)

Dispõe sobre a suspensão de salários, adicionais e gratificações de Guardas Civis Metropolitanos condenados por crimes de violência contra mulheres praticados dentro ou fora do serviço após condenação definitiva.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a suspensão de salários, adicionais e gratificações dos Guardas Civis Metropolitanos, ativos ou inativos (aposentados), que forem condenados por crimes de violência contra mulheres, praticados dentro ou fora do serviço, enquanto perdurar a condenação criminal definitiva.

Parágrafo único. Entende-se como crimes de violência contra mulheres aqueles que atentam contra a integridade física, psicológica, sexual ou reprodutiva da mulher, incluindo violência doméstica, agressão física ou sexual, assédio e estupro.

Art. 2º A suspensão de salários, adicionais e gratificações será aplicada nos seguintes casos:

I - Após condenação transitada em julgado por crimes de violência contra mulheres praticados dentro ou fora do serviço;

II - Quando houver reconhecimento oficial da participação do agente da GCM em tais crimes por órgãos de controle, comissões de direitos humanos ou investigações reconhecidas pelas autoridades competentes;

III - Em processos administrativos internos que reconheçam infração grave relacionada a crimes de violência contra mulheres, mesmo que não haja condenação penal definitiva.

Art. 3º A suspensão será mantida durante todo o período em que perdurar a condenação criminal definitiva ou o reconhecimento da infração grave.

Art. 4º Fica garantido ao agente o direito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do processo judicial ou administrativo, observados os seguintes critérios:

I - A suspensão será precedida de notificação formal ao condenado;

II - A medida poderá ser revista mediante devido processo legal, caso sejam apresentados elementos que comprovem inequivocamente a ausência de culpa do agente;

III - O agente poderá recorrer administrativamente ou judicialmente contra a suspensão.

Art. 5º Durante o período de suspensão, o agente não terá direito a receber qualquer tipo de subsídio, adicional ou gratificação relacionados ao cargo ou função pública.

Art. 6º Em caso de revisão criminal ou administrativa que resulte na absolvição do agente, este terá direito ao pagamento retroativo dos valores suspensos, devidamente corrigidos.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2025. Às Comissões competentes”.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/12/2025, p. 734

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.